

Breve análise a lei geral de proteção de dados pessoais

Brief analysis of the general personal data protection law

DOI:10.34117/bjdv7n11-119

Recebimento dos originais: 12/10/2021

Aceitação para publicação: 09/11/2021

Luziele Lima Monteiro

Aluna do Curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA
Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217
E-mail: luziele18060489@aluno.cesupa.br

Andréa Cristina Marques de Araújo

Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Fernando Pessoa (Porto-
Portugal).
Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina -
UFSC
Especialista em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário do Pará
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA
Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217
E-mail: andreacristinamaraujo@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar a Breve Análise a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual os órgãos Públicos e Empresas mantêm dados da pessoa Física e da pessoa Jurídica em seu sistema de armazenamento e se as entidades de proteção ao consumidor realiza fiscalização prevista na norma, quando se tratar de situações acidentais ou de forma ilícita e se a natureza dos dados afetados permite alteração. Haja vista que a pesquisa utiliza os principais normativos que regulam a LEI FEDERAL Nº 13.709 de 2018, sobre o tratamento de dados pessoais e a privacidade a qual os controladores e os operadores têm acesso para execução do tratamento de dados. Sobretudo a medida de segurança jurídica para que não haja violação aos dados pessoais do cidadão e sua Autoridade reguladora ANPD responsável por fiscalizar. O método será classificado como exploratório. Por fim, ainda existe preocupação por parte do legislador em relação a segurança dos dados, a prevenção de ocorrência de dados e questionamentos de pesquisadores da área de proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Tratamento de Dados Pessoais, Privacidade, Lei, Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the Brief Analysis of the General Law for the Protection of Personal Data, which Public bodies and Companies keep data of individuals and companies in their storage system and whether consumer protection entities carry out inspection provided for in the standard, when dealing with accidental or unlawful situations and if the nature of the affected data allows for alteration. Given that the research uses the main regulations that regulate FEDERAL LAW No. 13.709 of 2018, on

the processing of personal data and the privacy to which controllers and operators have access to perform the processing of data. Above all, the legal security measure so that there is no violation of the personal data of the citizen and its ANPD Regulatory Authority responsible for inspecting. The method will be classified as exploratory. Finally, there is still concern on the part of the legislator in relation to data security, the prevention of data occurrence and inquiries from researchers in the field of personal data protection.

Keywords: Personal Data Processing, Privacy, Law, Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem de esclarecer informações sobre a privacidade e proteção de dados no Brasil, tanto para pessoa natural quanto para pessoa jurídica titulares de um direito protegido. Haja vista que a inovação para o armazenamento de dados pessoais prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tem o propósito de proteger direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade.

Ademais, o objetivo foi analisar de como na prática o portador pode solicitar os dados pessoais em que os Órgão Público e Empresas na qual tem registrado em seu poder e como o cidadão pode requerer correções de seu cadastro e a revisão de automatizadas como efeito de base no tratamento de dados, além do seu detalhamento de informações repassadas para outrem. Assim sendo, identificar se a pessoa física e pessoa jurídica tem segurança para manter suas informações em bancos de dados registrados. Vejamos, verificar se as entidades de proteção ao consumidor obtém fiscalização do cumprimento da lei para aplicar sanções previstas na norma.

Com a adoção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que possibilita inovações e adequações tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Esta nova demanda de mudanças não será possível evitar novos problemas diante da medida de expansão do desenvolvimento acelerado da tecnologia. Ademais, tendo em vista a norma e de análise em pesquisa de artigos científicos sobre a implementação da nova Lei que visa proteger os dados pessoais. Ao analisar dados de pesquisadores sobre a temática, há dúvidas sobre o conhecimento geral das obrigações da sociedade, em que a discussão da presente pesquisa sobre a temática ainda não segura os requisitos expostos para alcançar os objetivos.

Como problemática de pesquisa apresentamos a seguinte questão: Pode-se afirmar que as Empresas e Órgãos Públicos adotam medidas de segurança jurídica para preservar dados da pessoas natural e da pessoa jurídica em situação acidentais ou de forma ilícitas?

A natureza dos dados pessoais afetados permite a alteração de medidas técnicas e de seguranças já estabelecidas?

Haja vista, que os meios digitais e presenciais utilizam diversas formas de conseguir vazamentos de dados, porém é necessário que a sociedade seja informada sobre a adequação da Lei Federal N° 13.709/2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por representantes ou responsáveis de órgãos ou empresas sobre o seu direito e dever, devido à importância de conhecer e acompanhar como será a portabilidade de seus dados pessoais, principalmente quando não são autorizada pelo titular de direito e como a administração interna responsável em guardar a sua privacidade de dados pessoais da pessoa natural e da pessoa jurídica de como ambas serão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Embora, mesmo assumindo o risco da responsabilidade de não preservar o armazenamento de dados, as responsáveis por enviar informações têm como maior desafio a sociedade considerando o processo intenso de informações.

Com base em observação nas Leis e os normativos internos da administração que podem ser consultados pelo titular de direito para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao serviço que envolvam o tratamento dos dados; transparência na administração pública; direitos dos titulares; competências legais do órgão ou entidade para o tratamento dos seus dados. Dessa forma, a principal fonte da pesquisa será realizada com base em análise dos principais normativos que regulam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conforme exposto acima.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa é classificada como exploratória, pois objetiva situar o assunto na literatura acadêmica e então aprofundar esses conceitos para uma explanação crítica e científica sobre o tema, tendo sido utilizado o procedimento de levantamento bibliográfico com fontes primárias (ARAÚJO; GOUVEIA, 2019).

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovada em agosto de 2018 na gestão do Presidente Michel Temer, sancionada a lei que começou a partir de quinta-feira 17 de setembro de 2020, em que o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei N° 13.709 referente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na qual visa proteger a privacidade de dados pessoais. No entanto, houve a necessidade de se adequar tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Esta nova demanda de mudanças de acordo com a ideia do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46 / CE (Regulamento geral de proteção de dados). Ademais no Brasil, o Senado Federal aprovou no dia 10 de julho de 2018, o PLC 53/18 em que consolida a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Vejamos que a Lei 13.709/18 alterou a Lei 12.965 de 2014 do Marco Civil da Internet com o intuito de melhorar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que surgiu no momento, em que vários países decidiram proteger as informações pessoais do indivíduo em decorrência de invasão ao sistema de dados e compartilhamento das informações e a portabilidade de seus dados pessoais para determinados serviços ou de uso pessoal sem a autorização do cidadão. Levando em consideração a General Data Protection (GDPR) em Países Europeus, por certo aplicável a partir de 25 de maio de 2018. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, o que possibilitou a transformação da tecnologia avançada em proteger os dados da pessoa natural e da pessoa jurídica. A expectativa por um marco regulatório da proteção de dados no Brasil tornou-se ainda mais presente com o surgimento do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD ou GDPR, sigla em inglês) n. 2016/679, da União Europeia, datado de 2016 e em vigor desde o mês de maio destinatário (MOURA; ANDRADE, 2019).

De acordo com o art. 1º da Lei Nº 13.709/2018: Esta Lei dispõe sobre tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sendo assim, a pessoa titular é responsável por autorizar o uso de dados pessoais para determinado órgão ou empresa, para que seja inserido no armazenamento do sistema de dados desde que seja de forma expressa. Em outras palavras, Bioni et al. (2020) observa que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Nº 13.709/2018, define em seu art.5º, inciso I, que dados pessoais seriam as informações relativas a uma pessoa natural que seja identificada ou identificável, adotando o conceito expansionista de dado pessoal.

Entretanto, não é qualquer dado que será o objeto de regulação pela LGPD, mas apenas os dados definidos por Lei e que sejam denominados Dados Pessoais traz consigo clara inspiração nos princípios e diretrizes da GDPR (General Data Protection Regulation) europeia, que representa o principal diploma normativo em vigor a respeito do tema. (BIONI et al., 2020). Haja vista que no cenário brasileira se dá com a influência

da União Europeia a proteção de dados pessoais. Em virtude da atual situação, levando em consideração o processamento massivo de informações, não há possibilidade de tratar da privacidade tendo em vista o que ela significa em outros países.

Em virtude do que foi mencionado no Guia Prático ao tratar sobre a Lei Geral de Proteção de Dados “Essa Lei versa sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais”. (COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS, 2020). Sendo assim, para a sua efetividade da proteção de dados compromete a sua adequação se não houver argumentos apresentados de forma simples, para a sociedade sempre que a administração pública realizar alguma atividade para tratamento de dados pessoais ou seja deverá informar de forma clara e objetiva o serviço a ser prestado.

3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A PRIVACIDADE

Sob o mesmo ponto de vista o tratamento de dados pessoais protegidos juntamente com operações como dados pessoais, bem como executado de forma exclusiva de acordo com a norma. A exemplo de direito ao acesso a banco de dados que visa a proteção da privacidade. No código Civil o direito à privacidade em seu art. 21 da LGPD. Segundo Diniz (2012, p.150): “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. No entanto, o direito à privacidade da pessoa (CF, art. 5º,X) contém interesses jurídicos, por isso seu titular pode impedir invasão em sua esfera íntima CF, art. 5º, XI.

Por outro lado, as informações pessoais disponíveis à sociedade encontram-se na Lei de Acesso à Informação, com finalidade pública e em exercício do cargo, com o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e imagem, à liberdade e às garantias individuais da sociedade. No entanto o banco de dados a qual contém distintas informações sobre aquele mesmo grupo de indivíduos, um pesquisador que deseja agregar os dois bancos de dados, sendo que ele não precisa identificar os indivíduos para realizar a pesquisa, pois os agentes de tratamento que geram versões do banco de dados que tem informações potencialmente identificáveis como a exemplo da faixa etária, raça, parte do cep e relacionam cada registro a um identificador único. Visto que para a realização de estudo por órgão de pesquisa, é garantida sempre que possível a anonimização dos dados

peçoais. Por conseguinte, como resultado dispensa o consentimento do titular do dado para realizar estudos para pesquisa pelo órgão público e privado.

Apesar de ter diversas técnicas que levam a ser utilizadas em distintas implicações para cada nível de anonimização e qualidade dos dados. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em seu artigo 5º, inciso XII, define o consentimento como sendo “a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BARRETO JÚNIOR; NASCIMENTO; FULLER, 2020, p.23).

Haja vista que a “pessoa natural” é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações. Por outro lado o legislador dispõe relevância das obrigações das entidades físicas ou jurídicas, a pública ou privada em que tratam os dados pessoais, a qual o controladores dos dados aquele a quem compete o poder de decisão do seu uso dos dados e aos operadores de dados a qual são os meros processadores das informações que agem em nome dos controladores. A regulamentação em relação ao Poder Públicos sobre o tratamento de dados conforme o art. 5º, X da LGPD o tratamento de dados consiste em (DINIZ. 2012, p. 163):

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...]. Nesse sentido o art.7º da Lei, expressa requisitos obrigatórios ao seu processamento de dados, na qual o Poder Público tem: [...] o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres [...].

Como pontua Bioni et al, (2020, p.23) o controlador e o operador, em seu art.5º da LGPD define como controlador toda “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”(inc. VI) e como o operador toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (inc. VII), agrupando-os conjuntamente na categoria de agentes de tratamento (inc. IX).

Dessa forma o conteúdo que não for normatizado não poderá ser analisado amplamente para exceção ou permissão. Assim, sendo o “dado” apresenta conotação mais primitiva e fragmentada, semelhante a uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida ou associada a uma espécie de “pré-informação”, que antecederia a sua interpretação e elaboração (DONEDA, 2010). Percebe-se que é necessário

conhecimentos técnicos na qual muitos usuários não tem afinidade. Sendo assim para a sua efetividade da proteção compromete a sua adequação à Lei se não houver uma linguagem apresentada de forma simples, seja em uma cartilha ou guia prático para que a sociedade cumpra as novas regras de proteção de dados pessoais.

A implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais possui estrondoso potencial para auxiliar no atendimento aos comandos gerais da lei de acordo com as particularidades de determinados agentes econômicos, bem como prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos titulares, na medida em que permite orientar os agentes de tratamento (FRAZÃO; TEPEDINO; OLIVA, 20219, p. 682).

A privacidade do titular de direito deve ser respeitada e também exige o cumprimento de todas as obrigações do tratamento dos dados pessoais como coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação prevista na Lei. Levando em consideração o princípio da prevenção de dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento.

Na LGPD brasileira previu a obrigação dos agentes de tratamento de dados (controladores e operadores), de adotarem boas práticas e de governança, inclusive com a adoção de programa de governança que atenda a requisitos mínimos definidos na legislação sujeita a avaliação sobre sua efetividade (MIRAGEM, 2019, p.15).

Neste sentido, sustenta Doneda, 2020, p.41) que:

A falta de experiência no tratamento com tecnologias ainda pouco familiares, aliada ao receio de uso indiscriminado desta tecnologia, sem que se soubesse ao certo suas consequências, fez com que se optasse por princípios de proteção, não raro bastante abstratos e amplos, focalizados basicamente na atividade de processamento de dados. Este enfoque era natural, visto a motivação destas leis ter sido a “ameaça” representada pela tecnologia e, especificamente, pelos computadores. A estrutura e a gramática destas leis era algo tecnocrática e condicionada pela informática - nelas tratavam-se dos “bancos de dados”, e não propriamente da “privacidade”, desde seus princípios genéricos até os regimes de autorização e de modalidades de tratamento de dados, a serem determinados ex ante, sem prever a participação do cidadão neste processo.

Os dados deverão ser utilizados apenas para as finalidades específicas as quais foram coletadas e devidamente informadas aos titulares (princípio da finalidade). Somente devem ser coletados os dados mínimos necessários para atingir a finalidade (princípio da minimização da coleta). Com efeito, após a finalidade pela qual eles foram coletados, é necessário ser realizado a exclusão de forma imediata os dados (princípio da retenção).

Por fim o Princípio do Livre acesso dispõe em seu art. 6º, inciso IV da LGPD a garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Pode obter cópias destes registros; após este acesso e de acordo com o princípio da qualidade, as informações incorretas poderão ser corrigidas, aquelas registradas indevidamente poderão ser canceladas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos (DONEDA, 2020). Para as atividades de tratamento de dados pessoais é necessário observar a boa fé segundo os princípios do art. 6º da LGPD. Igualmente aplica-se ao setor público e privado qualquer tratamento de dados pessoais de pessoas naturais.

Nas lições de Doneda (2020) a respeito do ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz a proteção da personalidade a luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente, com a proteção da intimidade e da vida privada. Haja vista que bloqueio, eliminação de tratamento dispõe no art. 5º, inciso VIII e inciso XIV levando em consideração o direito do titular, apesar do risco citado pelo autor a proteção na Lei tem por zelar, implementar e fiscalizar.

4 SEGURANÇA JURÍDICA

Vejamos o Banco de Dados de Órgão de Proteção ao Crédito que obtém o registro indevido em cadastro de inadimplimento na qual o cidadão titular de direito não realizou nenhuma compra, no entanto encontra-se com débito de uma compra não autorizada. Ademais, ocorre a sua negatividade no cadastro de proteção ao crédito, sendo assim ao analisar a LGPD entende-se que encontramos impasses. Entretanto, temos diversos eixos no Código de Defesa do Consumidor na Lei que regulamenta o ordenamento jurídico e também o empresarial. Haja vista que na Lei consumerista prevê em seu art. 43, parágrafo 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele. Diante disso, a LGPD seguiu na mesma linha em seu art. 7º, que contém as informações sobre o tratamento de dados pessoais, prevendo a sua necessidade de repassar informações ao seu titular de como será realizado o tratamento de dados.

Ademais a responsabilidade civil juntamente com o controlador dos dados protegidos transfere a operação ou o processamento dos dados, não transferidos, igualmente para a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violações. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, o risco para os direitos de outrem (VENOSA, 2013).

Entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas como o dano e o nexo de causalidade (GONÇALVES, 2020). Sendo assim o dano deve ser reparado, bem como a LGPD dispõe em seu art. 46 que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Para o tratamento de dados pessoais das crianças e adolescentes será conforme o art. 14, §1º da LGPD o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dados por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Define o art. 14º, §6º da LGPD em tratamento diferenciado:

As informações sobre tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Discorrendo sobre o tema Doneda (2020, p. 26) “a prática do direito da informação deu origem a criação de uma categoria específica de dados, os dados sensíveis”. Para o tratamento de dados pessoais sensíveis serão respeitadas as hipóteses previstas no art. 11 da LGPD.

Estes seriam determinados tipos de informações que, se conhecidas e processadas, prestariam-se a uma potencial utilização discriminatória ou lesiva, particularmente mais intensa e que apresentaria maiores riscos potenciais que a média. Alguns destes dados seriam as informações sobre raça, credo político ou religioso, opções sexuais, histórico médico ou dados genéticos (DONEDA, 2020, p.26).

Visto que as medidas de segurança tem que ter precisão e o consumidor deve ser comunicado sobre abertura de seu cadastro quando não solicitado pelo próprio titular.

Conforme o art. 18, §8º da LGPD o direito a que se refere o §1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor. Há diferentes informações que interessam aos fornecedores. Tradicionalmente, os bancos de dados organizaram-se sobretudo para permitir a mensuração do risco de crédito no mercado (MIRAGEM, 2019). Sobretudo no Brasil, as operadoras de celular que têm realizado parcerias com os governos defendem que utilizam dados estatísticos e que, portanto, não haveria qualquer violação a esses direitos. Contudo, o que tem preocupado os especialistas é a falta de transparência relativamente ao tratamento de dados, bem como a inexistência de parâmetros para esse tratamento, como os trazidos pela LGPD. primeiramente, pois não houve qualquer tipo de debate público em relação a escolha das tecnologias a serem utilizadas Bioni et al (2020).

O princípio da responsabilidade e prestação de contas compreende a exigência de “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais é, inclusive, da eficácia dessas medidas” (MIRAGEM, 2019, p.15). Visto que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor (art. 44º CDC).

Inclusive a proposta da Emenda à Constituição nº 17 de 2019 sobre a Proteção de Dados Pessoais na Ementa acrescenta o inciso XII-A, ao art.5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a Proteção de Dados Pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Entretanto assegura o direito à proteção de dados pessoais e aqueles nos meios digitais. Igualmente entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Neste sentido, a decisão foi aprovada pelo Plenário, porém a PEC que inclui a proteção de dados pessoais na Constituição volta para o Senado, devido a PEC “coloca Brasil na fronteira da legislação” sobre proteção de dados pessoais, rigorosamente a LGPD segundo um dos legislador já possui, como Órgão fiscalizador a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) integrante da Presidência da República (SENADO, 2021). Visto que até o momento segue em tramitação.

5 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No entanto, é necessário fornecer mais informação ao consumidor sobre a possível alteração de como os arquivos que são armazenados os dados pessoais serão protegidos,

para que não haja riscos relacionados aos incidentes daqueles dados afetados que de alguma forma necessitam de mais atenção. Ademais as empresas ao se adequar a proteger os dados pessoais quando utilizar o DPO (Data Protection Officer) tendo em vista a sua responsabilidade de monitorar e disseminar as boas práticas, dessa forma os funcionários encarregados no âmbito da empresa em comum acordo com ANPD (Autoridade de Proteção de Dados) a qual é autorizada para fiscalizar eventuais acidentais. ilicitude e dados já afetados da sociedade. Por haver indícios de violação à privacidade do consumidor, o pesquisador de dados obtém limite para realizar a utilização de dados no âmbito de proteção de seu desenvolvimento da informação. Contudo, a hipótese de que não existem dados inexpugnáveis na internet e o uso de tecnologia como inteligência artificial e Big Data tornam impreterível a viabilização de técnicas que assegurem ao titular dos dados pessoais autonomia quanto ao destino dos seus registros (BARRETO JÚNIOR; NASCIMENTO; FULLER, 2020, p.23).

Tendo em vista o princípio da segurança dos dados, que também se contrapõe o dever de os agentes de tratamento de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizado, o legislador condiciona ou limita um equilíbrio em relação ao consumo e uso de informações pelo fornecedor. Convém lembrar que se houver um risco residual de nível alto, é recomendável consultar a ANPD antes de prosseguir com as operações de tratamento dos dados pessoais. No direito brasileiro, todavia, a previsão inicial de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi originalmente objetivo de veto presidencial quando da edição da lei seguido, contudo, de sua criação por intermédio de Medida Provisória submetida à deliberação do Congresso Nacional (MIRAGEM, 2019).

Ademais com a criação da Autoridade Reguladora ao tratar de violação de direito sobre a segurança da informação a Defesa do Consumidor, relacionada a proteção de dados, sobretudo com o novo diploma da LGPD em que será atraído para a sua competência administrativa e deliberativa em diversos órgãos da administração pública a qual trata acerca da proteção de dados pessoais. Outrossim, a aplicação das sanções previstas no art. 55k da LGPD compete exclusivamente a ANPD e suas competências prevalecerão, no que se refere a proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Portanto, as empresas devem ter medidas preventivas para possíveis danos em virtude de dados pessoais serem afetados. Diante disso, mesmo nos casos de competência exclusiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sua atuação deverá também considerar a aplicação das

normas de proteção do consumidor. É o que resulta a interpretação dos art. 2º, inciso VI, e 64 da LGPD (MIRAGEM, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a legislação que tutela a proteção de dados pessoais em relação ao consentimento do titular ao concordar com o tratamento de seus dados pessoais, existem limites para a sua operação quanto o acesso, retificação, cancelamento, oposição, bloqueio, dissociação. Quando se fala da adequação da Lei para os órgãos públicos e empresas o conteúdo que não for normatizado não poderá ser objeto de análise para exceção ou permissão conforme expressa na norma geral. Ademais a privacidade do titular deverá ser respeitada, por outro lado os dados que se refere ao tratamento de crianças e adolescente possibilita que um dos pais autorize o seu tratamento de dados, embora a falta de experiência do cidadão demonstra uma certa preocupação se não haver uma linguagem clara e objetiva, para que as Empresas e Órgãos Públicos que adotam medidas de segurança jurídica para preservar dados da pessoas natural e da pessoa jurídica em situação acidentais ou de forma ilícitas. Quanto à sua natureza dos dados pessoais afetados na Lei de Proteção de Dados Pessoais, permite a alteração de medidas técnicas e de seguranças já estabelecidas. Segundo a Lei Federal existe a possibilidade, porém ocorre risco de dados pessoais de alguma forma serem afetados se não for bem executada a medida de segurança.

Tal questionamento encontra-se em um dos autores citados no desenvolvimento da pesquisa. Desarte o controlador e o operador, em seu art.5º da LGPD define como controlador toda “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais entende-se que o tratamento poderá ser útil para o consumidor, desde que seja informado os riscos devido a invasão ao sistema de dados e compartilhamento das informações e a sua portabilidade. Em vista os aspectos observados, vários Países decidiram proteger as informações pessoais com mais segurança, visto que não é qualquer dado que terá tratamento, embora o órgão competente ANDPD esteja habilitada para fiscalizar, as empresas devem ter medidas preventivas de acordo com o art. 55K da LGPD, faz-se necessário esclarecer os riscos, deste modo a notificação à autoridade de proteção de dados deverá ser de imediato informada.

Mediante exposto ainda existe discussão da Lei nº 13.709/2018 sobre a PEC para incluir e fixar a competência privativa da União. Então existe uma certa atenção para a

aplicação da norma. No entanto artigos científicos e doutrinadores que tratam sobre a temática necessitam de mais diálogo sobre o tema, ademais de pesquisas com outro viés investigativo. A nível de sugestão aqueles que desejarem um aprofundamento destas questões precisarão ser abordadas para que fortaleça ainda mais o debate sobre o tema da proteção de dados pessoais no país e no mundo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luis Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponivelem:<https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>. Data de acesso: 11 nov. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Patrícia. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Efetividade Jurídica do Consentimento do Titular para Tratamento do Registro**. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO | v. 3, n. 2 | jul./Dez. 2020 e-ISSN 2595-9840 | <https://doi.org/10.33636/reconto.vne2037>.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydê Dal Farra. **Proteção de informações no mundo virtual: A LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais**. Cadernos Adenauer XX (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019. Data de acesso: 11 nov.2020.

BIONI, Bruno R. et al (org.). **Os dados e o vírus: pandemia, proteção de dados e democracia**. 5. ed. São Paulo: Data Privacy Brasil Publicações, 2020.

BRASIL. Danilo Doneda. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. 2. ed. Brasília: Biblioteca do Ministério da Justiça, 2010. 124 p. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_2_protecao_de_dados_pessoais.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Constituição. Lei nº 13709, de 14 de setembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS. **Guia de Boas Práticas: Lei Geral de Proteção de Dados**. 1ª edição. [S. l.]: Egov, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guia-boas-praticas-lgpd>. Acesso em: 05 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EUR-Lex. Acesso à Legislação da União Europeia. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-201604&qid=1532348683434>. Acesso em: 04/05/2021.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 4 v.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. LUCCA, Newton de. **Polêmica em torno da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/331758/polemicas-em-torno-da-vigencia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em 04/05/2021.

MOURA, Plínio Rebouças de *et al.* O Direito De Consentimento Prévio Do Titular Para O Tratamento De Dados Pessoais No Ciberespaço. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologia**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 110-133, ago. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5568>. Acesso em: 30 set. 2020.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018) E O Direito Do Consumidor. **Revista dos Tribunais Online**, [s. l], v. 1009, p. 1-35, 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO, Agência. **PEC que inclui a proteção de dados pessoais na Constituição volta para o Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/03/pec-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-na-constituicao-volta-para-o-senado>. Acesso em: 04 out.